



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000532/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.664 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente O.N.P. TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO.

A não apresentação de documentos relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, regularmente requisitados pela Fiscalização, constitui infração a obrigação acessória passível de autuação fiscal.

APLICAÇÃO DA MULTA. MULTA FIXA. PROPORCIONALIZAÇÃO

A não apresentação de documentos relacionados com o fato gerador de contribuições previdenciárias é penalizada com multa fixa, definida pela legislação tributária, e que não comporta proporcionalização em função do parcial cumprimento da obrigação acessória pelo sujeito passivo.

DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA

Tendo sido anulado a outra exigência fiscal que se questionava a duplicidade, não resta objeto a ser analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.664 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13931.000532/2009-24

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-25.516 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA DEBCAD n.º 37.170.839-7. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

AIOA 37.170.839-7

DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO.

A não apresentação de documentos relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias regularmente requisitados pela Fiscalização constitui infração a obrigação acessória passível de autuação fiscal.

ERRO NA APLICAÇÃO DA MULTA. MULTA FIXA. PROPORCIONALIZAÇÃO

A não apresentação de documentos relacionados com o fato gerador de contribuições previdenciárias é penalizada com multa fixa definida pela legislação tributária e que não comporta proporcionalização e função do parcial cumprimento da obrigação acessória pelo sujeito passivo.

DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA

Tendo a contribuinte sido autuada por infrações diversas apuradas pela Fiscalização, não cabe se falar em duplicidade de autuação.

O crédito tributário lançado, correspondente aos anos de 2005, 2006 e 2007, refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória, falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991. (Relatório Fiscal e-fls. 13 a 16).

Na mesma ação fiscal foram lavradas 6 (seis) autos de infração:

- Debcad n.º 37.170.836-2 – contribuição patronal relativo à contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos - processo n.º 13931.000529/2009-19.
- Debcad n.º 37.170.837-0 – contribuição terceiros relativo à contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos - processo n.º 13931.000528/2009-66.
- Debcad n.º 37.170.838-9
- Debcad n.º 37.170.839-7 obrigação acessória – falta de exibição de documentos – processo 13931.000532/2009-24
- Debcad n.º 37.170.840-0

- Debcad n.º 37.170.841-9 – obrigação acessória – GFIP que não corresponde ao fatos geradores - processo 13931.000531/2009-80

A ciência do lançamento foi em 23/10/2009 (e-fl. 19).

A impugnação foi apresentada em 24/11/2009 (e-fls. 20 a 27), alegando nulidade do lançamento, erro na cobrança da multa e duplicidade de pagamento.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 42 a 45) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 05/03/2010 (e-fl. 47). Em 26/03/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 48 a 57, com as mesmas alegações feitas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A recorrente alega nulidade do lançamento sob argumento não estar claro quais os documentos faltantes que ensejaram a aplicação da penalidade.

No mérito a recorrente sustenta que a multa correta a ser aplicada ao caso é a determinada no art. 282, II, j do Decreto n.º 3.048, de 1999, no valor de R\$ 6.316,73, posto que não há no lançamento nenhuma circunstância agravante, contudo a fiscalização lavrou a multa com base no valor estabelecido no art. 7º, VI da Portaria Interministerial n.º 48, de 2009.

Argumenta ainda que houve autuação dupla pelo mesmo fato, nos Debcad n.º 37.170.839-7 e Debcad n.º 37.170.838-9.

No relatório fiscal da infração Debcad n.º 37.170.839-7, controlado no presente processo, o lançamento está assim justificado:

3.1 Lei no 8.212, de 24/07/91, art. 33, §§ 20e 30, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999.

(...)

A autuada apresentou em parte os documentos solicitados, tais como; Livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias 2005/2006/2007 e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas 2005/2006 e 2007, **deixando, portanto, de exhibir os demais documentos solicitados, principalmente os Livros Diários e Razão do período.**

Por não apresentar os Livros Diário e Razão 2005/2006 e 2007, aplica-se a multa mínima previstas na Lei no 8.212, de 24/07/91, arts. 92 e 102 e arts. 283, inc. II, alínea "j" e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/99, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos). O valor vigente e atualizado na data da lavratura do Auto de Infração foi fixado pelo inciso VI do art. 70 da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009. 7. Não foram observadas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/06/99.

O destaque feito no trecho do relatório supratranscrito deixa claro a motivação do lançamento: a falta de apresentação de “parte” dos documentos solicitados, “principalmente”: Livros Diários e Razão do período.

O recurso não nega a falta de apresentação dos documentos exigidos, limita-se a questionar se a listagem dos documentos faltantes deveria ser taxativa (relacionar todos) e não exemplificativa (relacionar alguns).

Não há no relatório a citada “insegurança” na nomeação da infração cometida e nem é “uma afirmação genérica”, que impossibilite conhecer os motivos da autuação.

O texto deixa claro que o contribuinte atendeu a parte da intimação, mas não se desincumbiu do seu ônus completo que era apresentar “todos” os documentos solicitados, motivo pelo qual foi autuado.

A decisão contestada muito bem ressalva que o descumprimento em maior ou menor grau da intimação não é um fator para graduar a pena nem atenuá-la. Basta deixar de apresentar um único documento que a fiscalização julgue importante para a elucidação dos fatos, para estar configurada o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem a necessidade de informar uma lista taxativa.

Em relação ao Debcad n.º n.º 37.170.838-9, a apreciação do lançamento não está no conjunto de processos com recurso voluntário pendente de análise, mas na decisão do Acórdão recorrido foi explicado o cancelamento do lançamento:

Por fim, no que diz respeito á alegação de duplicidade de autuações relativas à mesma infração, é certo que tal não ocorreu uma vez que a autuação de que trata estes autos decorre da não apresentação de documentos relacionados com os fatos geradores de contribuições previdenciárias regularmente requisitados pela Fiscalização.

Já a autuação de que tratam os autos n.º 13931.000535/2009-68 (DEBCAD n.º 37.170.838-9), se refere a multa pela empresa deixar de prestar à Fiscalização todas as informações que lhe forem solicitadas.

Além disso, em julgamento por esta 5ª Turma de Julgamento, o processo n.º 13931.000535/2009-68 **(DEBCAD n.º 37.170.838-9) foi integralmente cancelado pela constatação de que os fatos descritos pela Fiscalização não se moldam à fundamentação legal invocada para aplicação da penalidade,** pelo que, ainda que

houvesse a alegada duplicidade de lançamento, esta já não mais existe haja vista o cancelamento daquela autuação.

Com a anulação do outro Debcad, não é necessário entrar no mérito da discussão já que o fato, por si só, afasta o argumento de cobrança em duplicidade, posto que só resta a cobrança feita no Debcad aqui em apreciação.

Quanto ao pedido de se aplicar a base legal do determinada no art. 282, II, j do Decreto n.º 3.048, de 1999, nota-se pelo destaque do relatório fiscal feito acima que é exatamente a legislação que se embasou a fiscalização, sem qualquer agravante, pelo valor mínimo. Ocorre que, como destaca o trecho da decisão de piso abaixo transcrita, o valor maior não decorreu da aplicação de outro dispositivo legal mas na correção do valor mínimo feita pela Portaria Interministerial n.º 48, de 2009:

E não tem razão a este respeito, também, pois a atualização dos valores expressos em moeda no Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 é prevista pelo próprio Regulamento em seu artigo 373:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social

Não há, assim, que se falar em majoração daquele valor em razão de constatação de circunstância agravante, mas sim apenas de atualização do valor da penalidade conforme previsão expressa do próprio Regulamento.

Não há reforma a ser feita a tal decisão, pois o valor aplicado foi o mínimo legal, reajustado conforme lei, sem qualquer agravante, nos termos do relatório fiscal e conforme a base legal que o contribuinte admite como correta para a infração tipificada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias